

CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS ENTRE O BANCO DO BRASIL S/A E A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ALÉSSIO DANILLO LOPES PEREIRA

I - INTRODUÇÃO:

Por honestidade científica, é relevante advertir, como bem alerta o doutrinador Leonardo José Carneiro da Cunha, que a Medida Provisória nº 2.196-3 (de 24/08/2001) não precisa mais ser reeditada, em razão do que dispõe a Emenda Constitucional nº 32/2001, mantendo sua numeração, sua redação e sua vigência, até que seja formalmente convertida em lei.

Com efeito, a aludida Emenda Constitucional nº 32/2001 alterou algumas regras inerentes às medidas provisórias, e fixou em seu artigo 2º uma disposição transitória, relativa às medidas provisórias até então vigentes, que ainda não teriam sido convertidas em lei.

Assim sendo, a Emenda Constitucional nº 32/2001, no artigo 2º, dispõe que "as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

O objetivo do presente trabalho é reunir informações acerca da regularidade do procedimento da cessão de créditos realizada entre o Banco do Brasil S/A e a União nas linhas de crédito do financiamento voltado para produtores rurais, cuja regulamentação se deu pela **Medida Provisória (MP) nº 2.196-3, de 24/08/2001**, mediante a qual o Governo Federal estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

II - DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 : CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITOS E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO:

DA CONSTITUCIONALIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS QUE SE REFEREM AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DO CRÉDITO RURAL NO BANCO DO BRASIL S/A:

A cessão de créditos em comento, que é realizada pelo Banco do Brasil em favor da União, se dá em razão de determinação constante da Medida Provisória (MP) nº 2.196-3, de 24/08/2001, mediante a qual o Governo Federal estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, oportunidade em que adquiriu dos "**bancos oficiais**" todos os ativos originários de operações de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95.

Assim, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (que se referem ao Crédito Rural das linhas de financiamento do Banco do Brasil S/A) foram transferidos do Banco Central à União, com base na edição da mencionada Medida Provisória nº 2.196-3 e reedições, bem como nos termos das Resoluções CMN/BACEN n.º 2.238/96, 2.566/98 e 2.963/02.

A cessão de crédito é instituto previsto nos artigos 286 a 298, do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), e, de acordo com as disposições ali contidas, as operações realizadas entre o Banco do Brasil e a União se conformaram aos limites estabelecidos na lei.

Nesta seara é realizada, inclusive, notificação dos devedores da cessão realizada, cumprindo-se o disposto nos artigos 1.065 e 1.069 do CC/1916 (atuais artigos 286 e 290 do CC/2002).

Conforme antes referido, o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, instituído pela Medida Provisória nº 2.196/2001, complementado com a Lei nº 10.437/02 (art. 3º), visou o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público, mediante a cessão, à União, de créditos já alongados ou renegociados, assim como seus negócios jurídicos acessórios . as garantias (vide art. 287 do Código Civil/2002), comprometendo-se seus beneficiários à aquisição de Certificados do Tesouro Nacional (CTN), a título de garantia, nos termos do art. 3º, IV, ~~art~~, da Resolução nº 2.471/1998, do Conselho Monetário Nacional.

Com isso, nova renegociação de débitos foi feita (vide art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.437/02, prorrogando o vencimento final), assim como melhores condições financeiras (vide o disposto no art. 5º, da Medida Provisória nº 2.196/2001, limitando os encargos moratórios dos devedores) foram instituídas pela União, em cumprimento ao dever constitucional de executar a política agrícola nacional . art. 187, I, da CF/88.

Nesse sentido, destaca-se:

CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. LEI 9.138/95. *A Lei nº 9.138/95 concedeu ao devedor o direito de ver atendido seu pedido de alongamento da dívida, uma vez preenchidos os requisitos nela previstos.*

(...)

Na verdade, o que houve foi a intervenção estatal no Sistema Nacional de Crédito Rural, que é ordenado e fiscalizado pelo estado, - uma vez que a produção agrícola e o financiamento da atividade rural é do seu interesse, - a fim de permitir o alongamento das dívidas, pelas razões que ele legislador deve ter ponderado+ (Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Relator Ministro Ruy Rosado. REsp. 147.586/GO. 4ª Turma. DJU. 1 de 07/12/1998).

O princípio da legalidade e da supremacia do interesse público é o que fundamenta todo o processo de cessão de créditos efetuada entre o Banco do Brasil e a União (Fazenda Nacional).

Com efeito, as cédulas de créditos rurais são livremente contratadas pelas partes e com pactuação de taxas de juros determinadas pelo Governo Federal.

Dessa forma, embora o sujeito passivo tenha procedido a algumas amortizações da dívida, se cair em inadimplência e, assim, se não houver renegociação junto à instituição financeira, os saldos das cédulas pignoratícias são cedidos À União.

Já se percebe, portanto, que a inscrição em Dívida Ativa, por decorrência da cessão de créditos em comento, é notadamente regular, o que, a partir da cessão, torna o crédito fiscal.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores financiados aos produtores rurais são provenientes de fundos públicos, e, sendo assim, o Banco do Brasil age apenas como um agente "fiduciário" em relação à União, nas operações relacionadas à política agrícola.

Além disso, a Medida Provisória nº 2.196-3/2001, vigente em razão da EC 32/2001, permitiu expressamente a aquisição de tais créditos pela União, conforme disposto em seu artigo 2º, pelo qual:

Art. 2º **Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB**, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Convém esclarecer, então, que as instituições financeiras federais devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional . STN e à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, **por meio eletrônico**, demonstrativo de débito e demais informações relativas aos créditos de que trata o caput do art. 1º da Portaria nº 202, de 21-07-2004, da lavra do Ministério da Fazenda, para que a União possa inscrever o crédito em Dívida Ativa e, assim, prosseguir como parte Exeqüente nas demandas em que haja cobrança dos Créditos Rurais.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício que venha ilidir a **presunção de certeza e liquidez** que eventual título executivo (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) venha a ostentar, à luz dos artigos 204, do CTN, e 3º, da Lei nº 6.830/80.

A cessão do crédito para a União é condição *sine qua non* para a securitização, pois, por definição legal, a securitização de recebíveis implica a cessão de créditos de instituição financeira para instituição de outra natureza.

Sendo a União, por via de cessão de crédito, a credora cessionária, a cobrança da dívida é feita na forma da Lei nº 6.830/80, ou seja, tornando-se inadimplentes os devedores, os créditos, como de regra, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados pelo rito da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei 6.830/80).

Importante esclarecer que a cobrança da dívida pelo rito da LEF não converte o crédito não-tributário em crédito tributário.

Informa o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 que **Í qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública**.

Como se vê, o débito cedido à União pode (e deve) ser inscrito em Dívida Ativa da União, tendo em vista ser líquido, certo e vencido (exigível).

Além disso, a inscrição de dívida não-tributária, como é o caso do crédito em execução, encontra amparo no disposto na Lei nº 4.320/64, mormente em seu art. 39, que assim dispõe:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária **ou não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.**

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, **de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.**

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao

encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (GN)

Assim, infere-se do dispositivo legal acima transcrito que o débito exequendo enquadra-se perfeitamente no conceito de **dívida ativa não-tributária**.

O art. 2º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320/64. Conclui-se que o débito em apreço submete-se ao regime da Lei de Execução Fiscal - LEF, que dispõe acerca da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, já que as dívidas contratuais classificam-se dentre as de natureza não-tributária, as quais podem ser cobradas por meio de execução fiscal.

Conforme preconiza o art. 2º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não **tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A Dívida Ativa tem dupla feição, vez que formada por débito de natureza fiscal e outros de natureza não tributária, em relação aos quais a Fazenda Pública figura como credora em decorrência de contratos celebrados, quando a lei assim autorizar.

Deste modo, conclui-se que a inscrição em Dívida Ativa e a incidência de encargos legais decorrem da legislação aplicável a todo e qualquer crédito da União, tudo a comprovar que a cessão de créditos ora referida é regular.

Registre-se, aliás, que a dívida em questão tem origem de caráter público, já que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de securitização e assemelhadas, e que as instituições financeiras, no caso, atuam no exercício de atribuição do poder público.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SECURITIZAÇÃO DE DÉBITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O alongamento das dívidas do crédito rural [securitização], nos termos estabelecidos na Lei nº 9.138, de 29/11/95, não é um ato jurídico puramente negocial, pois, além de submeter-se a requisitos [específicos] impostos em razão de política governamental, aplica vultosos recursos do Tesouro Nacional.

2. O ato de concessão, ou de negação do benefício, praticado pelo gerente de uma instituição bancária, não é estritamente de gestão, visto que contém também uma parcela da potestade estatal federal [ato de império].

3. A pessoa jurídica privada, na espécie, exerce em parte atribuição do poder público federal, podendo o ato do seu representante ser fustigado por mandado de segurança (art. 5º, LXIX - CF), sendo competente a Justiça Federal.

4. Provimento do agravo de instrumento.

(TRF 1ª Região. 3ª Turma. AG \199701000018319. Processo: 199701000018319. UF: DF. Data da decisão: 23/4/1997. Documento: TRF100052285. DJ: 8/8/1997, p. 61308. Rel. Des. OSMAR TOGNOLO) (GN).

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SECURITIZAÇÃO. LEI Nº 9.138/95. ALONGAMENTO DA DÍVIDA AGRÁRIA. COMPULSORIEDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Tendo sido firmado o contrato junto ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário da CONAB, é com base na pessoa desta, a mandante, e não daquele, que se fixa a competência para o julgamento da demanda, permanecendo, por essa razão, o foro da Justiça Federal. Preliminar rejeitada.

2. **A Lei nº 9.138/95, ao instituir o programa de crédito rural, importou atuação concreta e efetiva da política de fomento e planejamento do setor agrícola enunciada no art. 187 da Constituição. Por isso, o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, previsto no art. 5º da referida lei adquire caráter de ordem pública,** não se constituindo em simples faculdade discricionária da instituição financeira, mas comando compulsório a beneficiar o devedor, desde que presentes as condições ali previstas. Se assim não fosse, a sorte da política de incentivo ao desenvolvimento agrícola poderia perecer na vontade arbitrária do agente financeiro.

(TRF 4ª Região. 4ª Turma. AC 181760 Processo: 9704079052. UF: RS. Data da decisão: 08/08/2000. Documento: TRF400077537. DJU:20/09/2000, p. 305. Rel. JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA) (GN).

Logo, para dar consecução à política governamental estampada na Lei 9.138/1995, por meio da qual ficou autorizado o alongamento dos créditos rurais, os gerentes de instituições de crédito exercem poder delegado pela União, vez que o Tesouro Nacional foi garantidor das operações de securitização previstas na mencionada lei.

Com isso, vê-se que a cessão de créditos do Banco do Brasil para a União representa ato pelo qual o ente público passou a exercer diretamente a atribuição anteriormente delegada aos agentes financeiros.

Numa eventual Execução Fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) não há que se falar, portanto, em carência de ação ou falta de interesse de agir da União.

A propósito, anote-se:

Processual civil. Mandado de segurança. Cabimento. Alongamento de dívida rural. Banco do Brasil S/A. Gerente. Exercício de atribuições do poder público. Precedente.

I - **O Banco responsável por verificar o preenchimento das condições estipuladas na Lei n. 9.138/95 e conceder alongamento de dívida rural atua no exercício de atribuições do poder público (Resp. 158.001/MG)**

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. 3ª Turma. RESP 505756. Processo: 200300434254. UF: PR. Data da decisão: 02/09/2004. Documento: STJ000574329. DJ:25/10/2004, p. 337. Rel. Min.ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. GN).

Direito comercial e processual civil. Recurso Especial. Alongamento de dívida rural. Banco. Exercício de atribuições do poder público. Existência de direito subjetivo do devedor rural.

- **O Banco responsável por verificar o preenchimento das condições estipuladas na Lei n. 9.138/95 e conceder alongamento de dívida rural atua no exercício de atribuições do poder público.**

- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei 9.138/95, o alongamento de dívida originária de crédito rural. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(STJ. 3ª Turma. RESP 158001. Processo: 199700877701. UF: MG. Data da decisão: 20/08/2001. Documento: STJ000406250. DJ:01/10/2001, p.203. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. GN).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALONGAMENTO DE DÉBITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL

1. **A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação, na qual se busca alongamento de débito**

rural, por ser o Tesouro Nacional garantidor das operações de securitização previstas na Lei 9.138/95. Precedentes desta Corte.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF 1ª Região. 6ª Turma. AG 200301000348840. Processo: 200301000348840. UF: MG. Data da decisão: 17/5/2004. Documento: TRF100167749. DJ: 31/5/2004, p. 147. Rel. DES. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).

III - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA):

No que se refere à validade da expedição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para a cessão de crédito ora estudada há que se ter em mente os atributos dispostos no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), quais sejam, a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo extrajudicial.

Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deve verificar a indicação clara da origem, dos valores originários, e forma de calcular a atualização do débito cobrado na execução fiscal.

O Processo Administrativo que gerou a CDA que instrui a execução em comento deve instruído com cópia da **cédula rural hipotecária** e dos respectivos termos aditivos. Em tais documentos encontra-se discriminada a fundamentação legal da exação cobrada, bem como dos juros e, ainda, o valor originário do débito na moeda vigente à época e sua correspondência no índice de atualização monetária.

Assim, todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal devem estar dispostos na expedição da Certidão de Dívida Ativa.

Vastas são as decisões dos Tribunais pátrios sobre esta matéria, a exemplo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. I - Meras alegações não têm o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa regularmente inscrita. II . Os atos administrativos impugnados não podem ser inquinados de nulidade, não se caracterizando como ausência de fundamentação o fato de se reportar a razões e fundamentos constantes do próprio procedimento administrativo.+ (TRF 3ª. Região, AC 94.03.055286-7/SP,3ª.T, DJU 18/04/01).

IV - CONCLUSÃO:

A cessão de créditos que foi realizada pelo Banco do Brasil em favor da União, se deu em razão de determinação constante da Medida Provisória (MP) nº 2.196-3, de 24/08/2001, mediante a qual o Governo Federal estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, oportunidade em que adquiriu dos "**bancos oficiais**" todos os ativos originários de operações de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95.

Conforme antes referido, o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, instituído pela Medida Provisória nº 2.196/2001, complementado com a Lei nº 10.437/02 (art. 3º), visou o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público, mediante a cessão, à União, de créditos já alongados ou renegociados, assim como seus negócios jurídicos acessórios . as garantias (vide art. 287 do Código Civil/2002), comprometendo-se seus beneficiários à aquisição de Certificados do Tesouro Nacional (CTN), a título de garantia, nos termos do art. 3º, IV, ~~art~~ da Resolução nº 2.471/1998, do Conselho Monetário Nacional.

Com isso, nova renegociação de débitos foi feita (vide art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.437/02, prorrogando o vencimento final), assim como melhores condições financeiras foram criadas (vide o disposto no art. 5º, da Medida Provisória nº 2.196/2001, limitando os encargos moratórios dos devedores), e instituídas pela União aos produtores rurais, em

cumprimento ao dever constitucional de executar a política agrícola nacional . art. 187, I, da Constituição da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Cunha, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 2.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Relator Ministro Ruy Rosado. REsp. 147.586/GO. 4ª Turma. DJU. 1 de 07/12/1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. RESP 505756. Processo: 200300434254. UF: PR. Data da decisão: 02/09/2004. Documento: STJ000574329. DJ:25/10/2004, p. 337. Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. RESP 158001. Processo: 199700877701. UF: MG. Data da decisão: 20/08/2001. Documento: STJ000406250. DJ:01/10/2001, p.203. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 6ª Turma. AG 200301000348840. Processo: 200301000348840. UF: MG. Data da decisão: 17/5/2004. Documento: TRF100167749. DJ: 31/5/2004, p. 147. Rel. DES. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. AG \199701000018319. Processo: 199701000018319. UF: DF. Data da decisão: 23/4/1997. Documento: TRF100052285. DJ: 8/8/1997, p. 61308. Relator Desembargador OSMAR TOGNOLO.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. AC 181760
Processo: 9704079052. UF: RS. Data da decisão: 08/08/2000. Documento:
TRF400077537. DJU:20/09/2000, p. 305. Relator: JUIZ ZUUDI SAKAKIHARA.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 94.03.055286-
7/SP,3ª.T, DJU 18/04/01.